



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001997-15.2024.8.26.0372/50000, da Comarca de Monte Mor, em que é embargante GABRIELE NATIELE RIBEIRO GERALDO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado AZZA TELECOM SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9244

Embargos de Declaração 1001997-15.2024.8.26.0372/50000

Embargante Gabriele Natiele Ribeiro Geraldo

Embargado Azza Telecom Serviços Em Telecomunicações Ltda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais.

Embargante aponta erro material no valor dos danos morais arbitrados na origem que foram mantidos no acórdão embargado. Alega que o valor era R\$ 3.000,00 conforme constou no dispositivo da sentença e não R\$ 2.000,00 como transcrito no julgado embargado.

Inocorrência do alegado erro, tampouco contradição. O acórdão é claro ao destacar que a condenação em dano moral na origem foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) após sanado erro material na decisão que resolveu os embargos declaratórios opostos à sentença da qual havia constado este valor em seu corpo e o valor diverso no dispositivo.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Embargos de declaração contra acórdão (p. 141/146 dos autos principais).

Embargante aponta erro material no valor dos danos morais arbitrados na origem que foram mantidos no acórdão embargado. Alega que o valor era R\$ 3.000,00 conforme constou no dispositivo da sentença e não R\$ 2.000,00 como transcrito no julgado embargado (p. 1/6).

Ausente contrarrazões (p. 9).

É o relatório.

V O T O.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Não há equívoco nas premissas que nortearam o julgado, tampouco contradição.

De fato, havia constado erro material na sentença que poderia gerar confusão. No corpo do referido ato judicial a condenação em danos morais foi arbitrada em “R\$ 2.000,00 [dois mil reais]” e em seu dispositivo constou o “importe de R\$ 3.000,00 [três mil reais]”. Contudo, a parte contrária opôs embargos de declaração insurgindo-se a esta contradição, que foi sanada pelo juízo de origem por ocasião da decisão de página 128, na qual restou aclarado que, de acordo com a fundamentação, o valor fixado que deveria constar do dispositivo era R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O acórdão embargado á claro ao relatar que:

“O juízo de origem julgou procedente a ação e arbitrou a condenação em dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (erro material sanado p. 128) acrescidos de correção monetária pela tabela prática divulgada por este Egrégio Tribunal, a partir da sentença (súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 405 do Código Civil) (p. 100/103 e 128).” (p. 142).

Ademais, também constou expressamente na ementa do julgado o arbitramento pelo juízo de origem em R\$ 2.000,00.

Portanto, não há contradição, como aponta o embargante.

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS.**

DARIO GAYOSO

Relator